

MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

PREFEITURA MUNICIPAL

LEI N.º 203/01

SÚMULA: *Institui o Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Reserva do Iguaçu e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de Reserva do Iguaçu, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei institui o regime de previdência social dos servidores públicos do Município de Reserva do Iguaçu, com fundo financeiro próprio, autonomia administrativa, técnica e financeira, organizado com base em normas de contabilidade atuária de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, com personalidade jurídica de direito privado, que será destinado, especificamente, aos programas de previdência em favor dos servidores públicos do Município de Reserva do Iguaçu.

Art. 2º - O Fundo Previdência de Reserva do Iguaçu – FUNPRI tem por finalidade garantir o custeio do sistema de previdência dos servidores públicos efetivos, da administração direta, autárquica e fundacional que tenham vínculo funcional permanente, que se encontram na atividade, em disponibilidade ou à disposição e aposentados, segundo regime de benefícios previstos nesta lei.

TÍTULO II

DO PATRIMÔNIO E DAS RECEITAS

Art. 3º - O Fundo de Previdência será constituído por:

- I** - contribuições mensais obrigatórias e facultativas, do Município, de seus servidores públicos efetivos da administração direta, autárquica e fundacional com vínculo funcional permanente, ativos e aposentados e dos pensionistas, para custeio dos benefícios previdenciários;
- II** - doações patrimoniais efetivadas pelo Município;
- III** - produto das aplicações e investimentos realizados com os recursos do Fundo, e da alienação de bens dele integrante;
- IV** - aluguéis e outros rendimentos derivados dos bens componentes do Fundo;

- V** - multas, juros de mora e atualização monetária;
- VI** - transferências operacionais autorizadas em leis específicas e previstas no orçamento da entidade de origem;
- VII** - rendas resultantes da aplicação de reservas;
- VIII** - doações, legados ou quaisquer outras rendas;
- IX** - reversão de quantias em virtude de prescrição;
- X** - recursos provenientes de órgãos dos Poderes Federal, Estadual ou Municipal;
- XI** - receitas eventuais;
- XII** - receitas de atividades e empreendimentos que o Fundo vier a desenvolver ou participar.

Art. 4º - As aplicações, investimentos e empreendimentos promovidos com as receitas do Fundo, submeter-se-ão aos princípios da segurança, liquidez e economicidade, e obedecerão as previsões legais estabelecidas na Lei 9.717/98, Portaria 4.992/99 e as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Administrativo, que aprovará o respectivo Plano, a ser homologado pelo Conselho Fiscal.

§ 1º - No tocante aos recursos do Fundo, as aplicações, investimentos e empreendimentos, além do prescrito no "caput" deste artigo, atenderão à taxa de juros atuarialmente fixada e às regras federais sobre limites máximos de aplicação de recursos das entidades fechadas de previdência privada, garantidores de suas obrigações.

§ 2º - Excluem-se da incidência normativa de que trata o parágrafo anterior às regras federais que estabeleçam com pulsosiedade para determinadas espécies de aplicações.

Art. 5º - É vedado ao Fundo de Previdência de Reserva do Iguaçu utilizar os seus recursos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive à União, aos Estados, ao Distrito Federal e ao Município, a entidade da administração indireta e aos respectivos segurados e beneficiários, bem como atuar como instituição financeira, prestar fiança, aval ou obrigar-se, por qualquer outra forma.

TÍTULO III DA INSCRIÇÃO NO FUNDO

Art. 6º - Os servidores públicos efetivos da administração direta, autárquica e fundacional, permanente, ativos ou aposentados, os pensionistas municipais e os exercentes de mandato eletivo municipal, estão automaticamente inscritos no Sistema de Previdência.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Administração fornecerá ao Fundo os dados cadastrais disponíveis de cada um dos servidores e pensionistas municipais, bem como a documentação relativa aos mesmos.

§ 2º - O Fundo poderá, se necessário, exigir, a qualquer tempo, do servidor ou pensionista que complemente a documentação, no prazo máximo de 02 (dois) meses da data da solicitação, sob pena de suspensão quanto à fruição de benefícios.

Art. 7º - Os servidores públicos do Município de Reserva do Iguaçu, da administração direta, autárquica e fundacional, serão ao tomarem posse, inscritos compulsoriamente no Sistema de Previdência de que trata esta lei, como segurados ativos.

§ 1º - Para efetivação do previsto no "caput" desse artigo, o servidor ou o exercente de mandato eletivo municipal preencherá e firmará os documentos de inscrição, com indicação de seus dependentes, enumerados no artigo 22, para os efeitos de também inscrevê-los, acompanhado de documentação hábil.

§ 2º - As modificações na situação cadastral do segurado, ou de seus dependentes e dos pensionistas, deverão ser imediatamente comunicados ao Fundo, com a apresentação da documentação comprobatória.

§ 3º - No ato de inscrição, o segurado declarará obrigatoriamente qual o tempo de serviço anterior, sob qualquer regime que irá averbar para efeito de aposentadoria na qualidade de servidor municipal, apresentando a documentação correspondente.



§ 4º - O segurado terá o prazo de 06 (seis) meses, a contar da data de inscrição, para formalizar a averbação objeto do parágrafo anterior.

§ 5º - Os servidores públicos ativos, inativos ou aposentados do Município de Reserva do Iguaçu, da administração direta, autárquica e fundacional, e os exercentes de mandato eletivo municipal, na data de vigência da presente lei, uma vez inscritos no Fundo, deverão atender ao disposto nos parágrafos 3º e 4º deste artigo, respectivamente no prazo de 04 (quatro) meses, a contar da notificação para tal fim.

§ 6º - Não atendidos os prazos estabelecidos no parágrafos 4º e 5º deste artigo, caberá ao Município tomar as providências necessárias a que o servidor promova a averbação do tempo de serviço, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da comunicação formalizada pelo Fundo ao Município, após o que o ônus decorrente da mesma correrá por conta do último.

Art. 8º - Os dependentes enumerados nas alíneas a e b, do artigo 22 poderão promover sua inscrição, se o segurado tiver falecido, sem tê-la efetivado.

Art. 9º - A inscrição é pré-requisito para a percepção de qualquer benefício.

Art. 10 - A inscrição do segurado no Fundo será cancelada:

I - por seu falecimento;

II - pela perda de sua condição de servidor público municipal efetivo, exonerado, ativo ou aposentado.

§ 1º - A inscrição do dependente ou pensionista será cancelada, quando este deixar de preencher as condições necessárias à manutenção da mesma, inclusive, quanto ao cônjuge, em face de divórcio, de separação judicial ou fática em que não seja credor de alimentos e, nestas mesmas condições ao companheiro(a) na união estável declarada, por dissolução desta.

§ 2º - O ex-cônjuge, divorciado, separado, de fato ou judicialmente, que receba alimentos do servidor, terá sua inscrição cancelada, mas será considerado para efeitos de rateio do benefício de pensão.

TÍTULO IV

DA GERÊNCIA E FISCALIZAÇÃO

CAPÍTULO I

DO CONSELHO ADMINISTRATIVO

Art. 11 - O Fundo de Previdência de Reserva do Iguaçu será gerido administrativamente em dois níveis:

I - na instância deliberativa, por Conselho Curador;

II - na instância executiva, pelos órgãos administrativo e financeiro do município.

Art. 12 - O Conselho Curador do Fundo será composto por 05 (cinco) membros titulares, nomeados pelo Prefeito Municipal através de Decreto, atendendo as seguintes indicações:

I - 02 (dois) representantes do Poder Executivo;

II - 01 (um) representante do Poder Legislativo;

III - 01 (um) representante dos Servidores ativos;

IV - 01 (um) representante dos Servidores inativos;

§ 1º - Para cada membro titular haverá 01 (um) suplente representante do mesmo órgão ou classe, que substituirá o titular em caso de impedimento.

§ 2º - Poderá também fazer parte do Conselho Curador 01 (um) representante do Ministério Público.



- § 3º - Enquanto não houver servidor inativo, a vaga no Conselho Curador será preenchida por mais um servidor ativo.
- § 4º - O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho serão designados pelo Prefeito Municipal.
- § 5º - Os Conselheiros não serão remunerados, e seus serviços serão considerados serviços públicos relevantes.
- § 6º - O Conselho Curador terá regimento próprio aprovado pelo Poder Executivo, e referendado pela Câmara Municipal.
- § 7º - Os membros do Conselho serão designados para o período de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzido uma única vez por igual período.
- § 8º - Os membros titulares e respectivos suplentes, antes da posse, deverão apresentar certidões negativas civil, criminal e de protestos dos Cartórios da Comarca que residem, além da declaração de bens atualizada.

Art. 13 - Os membros do Curador serão pessoalmente responsáveis pelos atos lesivos que praticarem com dolo, desídia ou fraude, sujeitando-se as penalidades previstas na Lei Federal n.º 9.917/98 e observando-se o disposto no artigo 19 da Portaria n.º 4.992/99 do Ministério da Previdência e Assistência Social, Lei 10.028/2000.

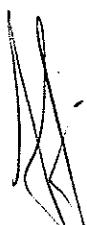
Art. 14 - Compete ao Conselho Curador:

- I - decidir sobre aplicações financeiras e investimentos em empreendimentos com recursos do Fundo;
- II - zelar pela verificação e acompanhamento dos casos de Invalidez e interdição, quando decorrentes;
- III - elaborar e votar o seu regimento interno;
- IV - decidir sobre os pedidos de concessão de pensão prevista na Lei;
- V - declarar a perda da qualidade de pensionista;
- VI - controlar, orientar, aprovar e fiscalizar os benefícios em geral previstos nesta Lei;
- VII - promover a avaliação técnica do Fundo;
- VIII - acompanhar e avaliar a gestão econômica e financeira dos recursos, bem como os ganhos sociais e desempenho dos programas aprovados;
- IX - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentando, relativas ao Fundo, nas matérias de sua competência;
- X - fixar critérios para o parcelamento de recolhimento em atraso;
- XI - encaminhar, mensalmente, ao Conselho Fiscal relatório sobre a posição dos saldos do Fundo, com detalhamento de receita e despesas do mês anterior, para análise e acompanhamento;
- XII - contratar empresa de assessoria para auxiliar o Presidente no desempenho das atividades inerentes a gestão administrativa do Fundo;
- XIV - contratar procurador para defesa dos interesses do Fundo.

Parágrafo Único - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, mediante convocação do seu Presidente ou solicitação de, pelo menos, três de seus membros.

Art. 15 - Ao Presidente do Conselho Curador compete:

- I - representar o Fundo em juízo ou fora dele, ativa e passivamente;
- II - expedir atos normativos relativos a locação de recursos, para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Administrativo;
- III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, submetendo-se até 31 de julho de cada ano, ao Conselho Administrativo;
- IV - apresentar relatórios gerenciais periódicos, com a finalidade de proporcionar ao Conselho



Curador os meios para avaliar o desempenho dos programas, em seus aspectos físicos, econômicos-financeiros, sociais e institucionais, e a sua vinculação a diretrizes estabelecidas;

V - submeter à apreciação do Conselho Fiscal análise do comportamento contábil do Fundo.

Art. 16 - Os cheques à conta do Fundo serão assinados pelo Presidente do Conselho e pelo Tesoureiro.

CAPÍTULO II **DO CONSELHO FISCAL**

Art. 17 - O Conselho Fiscal do Fundo será composto por três membros titulares, nomeados pelo Prefeito Municipal através de Decreto, atendendo as seguintes indicações:

- I** - 01 (um) representante do Poder Executivo;
- II** - 01 (um) representante do Poder Legislativo;
- III** - um representante dos servidores públicos municipais.

§ 1º - Para cada membro titular haverá 01 (um) suplente representante do mesmo órgão ou classe, que substituirá o titular em caso de impedimento.

§ 2º - Os conselheiros titular e suplente representantes do Poder Executivo e dos servidores públicos municipais serão oriundos do quadro efetivo do Município.

Parágrafo Único - Os membros do Conselho Fiscal serão nomeados por decreto do Prefeito Municipal para o período de dois anos vedada a recondução.

Art. 18 - Compete ao Conselho Fiscal:

- I** - fiscalizar, assegurado o acesso às informações de qualquer natureza, os boletins das receitas e despesas do Fundo;
- II** - fiscalizar os destinos dos benefícios, assim como à aplicação dos recursos, controle e resultado dos empreendimentos.
- III** - emitir parecer sobre as contas do fundo.
- IV** - encaminhar ao Ministério Público as irregularidades que tiver conhecimento.

TÍTULO V **DOS BENEFICIÁRIOS**

Art. 19 - Os beneficiários do regime municipal de previdência, classificam-se como segurados e dependentes.

CAPÍTULO I **DOS SEGURADOS E DEPENDENTES**

Seção I

Dos Segurados Obrigatórios

Art. 20 - São segurados obrigatórios do regime de previdência do Município de Reserva do Iguaçu, abrangidos por esta lei, os servidores efetivos, ativos, inativos da administração pública direta e os exercentes de cargos comissionados, das autarquias e das fundações públicos respeitados os direitos adquiridos:

- I** - a filiação ao fundo de que se trata esta lei é única e pessoal, ainda que o servidor, em acumulação legal, exerça mais de um cargo ou função;
- II** - o servidor que exerce, em acumulação legal, mais de um cargo ou função, contribuirá

obrigatoriamente em relação a todos os cargos ou funções das atividades, nos termos desta lei.

§ 1º - Os servidores públicos não enquadrados nas categorias referidas no "caput" e incisos deste artigo, não poderão ser segurados no Regime de Previdência do Município.

§ 2º - Os detentores de cargos em comissão e os servidores contratados em caráter temporário pelas regras da Consolidação das Leis do Trabalho são segurados do Regime Geral de Previdência Social.

Seção III

Dos Segurados Voluntários

Art. 21 - É segurado voluntário o servidor público que se encontrar licenciado e que desejar manter a qualidade de segurado pelo regime desta lei durante licença e computar o tempo de contribuição para todos os fins de benefícios nela previstos, deve requerer por escrito, até a data do início da licença e não atrasar recolhimento da contribuição por mais de 90 (noventa) dias.

§ 1º - O segurado voluntário deverá contribuir no termo dos artigos 60 e 64 cujas alíquotas serão aplicadas sobre o valor de sua remuneração percebida na data em que se concedeu a licença, bem como sobre os consectários advindos de avanços previstos da legislação do regime de trabalho vigente.

§ 2º - A contribuição será liquidada mediante pagamento através de guia de recolhimento próprio até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente no estabelecimento bancário em que o Regime Previdenciário mantiver movimento financeiro, ou estabelecimento conveniado.

§ 3º - O atraso no recolhimento criará para o servidor a obrigação de pagamentos dos acréscimos moratórios estabelecidos no parágrafo único do artigo 65, desta Lei.

§ 4º - Em caso de inadimplência, a concessão de qualquer benefício só poderá dar-se mediante a regularização do débito não recolhido, acrescidos das verbas a que se refere o parágrafo anterior.

§ 5º - Retornando à atividade da qual se licenciará, deverá o servidor comunicar por escrito imediatamente ao Fundo Previdenciário, devendo o segurado incontinentre comprovar os pagamentos dos valores das contribuições a que está sendo obrigado, procedendo-se em caso de existência do débito, no termos do disposto no parágrafo anterior.

Seção IV

Dos Dependentes

Art. 22 - São dependentes dos segurados, cônjuge ou convivente na constância, respectivamente do casamento ou união estável e os filhos desde que:

a) menores de dezoito anos e não emancipados;

b) inválidos ou incapazes para o trabalho se solteiros sem renda.

§ 1º - Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, o enteado ou filho do convivente do segurado, desde que comprovadamente esteja sobre a dependência e sustento do segurado, não seja credor de alimentos e nem receba benefício previdenciário do Município de Reserva do Iguaçu ou de outra entidade ou instituto de previdência, inclusive privados.

§ 2º - O nascituro terá direitos à inscrição e benefícios assegurados.

§ 3º - A união estável de que trata o artigo 226, § 3º da Constituição Federal, para efeitos desta lei, será reconhecida ante a existência de coabitação em regime marital, mediante

prova de que a convivência seja superior a 02 (dois) anos, prazo este dispensado, quando houver prole comum.

§ 4º - Não será computado o tempo de coabitacão simultânea, mesmo em teto distinto, entre o segurado e mais de uma pessoa.

Art. 23 - A perda da condição de segurado, dependente ou pensionista dar-se-á nos casos previstos no artigo 11, e respectivos parágrafos.

TÍTULO VI **DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS**

Art. 24 - O Fundo de Previdência de Reserva do Iguaçu manterá os seguintes benefícios:

I - Quanto ao servidor:

- a)** aposentadoria por invalidez permanente;
- b)** aposentadoria compulsória por implemento de idade;
- c)** aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e implemento de idade;
- d)** aposentadoria do professor.

II - Quanto aos dependentes, pensão;

III - Quanto aos servidores e dependentes, gratificação natalina.

CAPÍTULO I **DO BENEFÍCIOS DO SERVIDOR**

Seção I

Da Aposentadoria por Invalidez Permanente

Art. 25 - A aposentadoria por invalidez permanente, assim entendida como aquela insuscetível de reabilitação para o exercício de outra atividade, será concedida ao segurado ativo que for considerado, mediante avaliação definitiva por junta médica designada para tal fim, definitivamente incapacitada para o cargo público, por motivo de deficiência física, mental e fisiológica.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez permanente será precedida de licença para tratamento de saúde ou por acidente, por período não excedendo a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º - Correrão diretamente por conta e responsabilidade do Município os ônus financeiros, e o pagamento respectivo, relativos as licenças de que trata o parágrafo anterior.

Art. 26 - A concessão de aposentadoria por invalidez permanente dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico pericial efetuado por junta médica do quadro do Município, ou contratada pela Administração do Fundo para tal fim.

Parágrafo Único - A aposentadoria por invalidez permanente será devida a partir do mês subsequente ao da publicação do ato concessório.

Art. 27 - Em caso de doença que imponha afastamento compulsório, com base em laudo conclusivo da medicina especializada, ratificada pelo exame médico pericial de que trata o artigo anterior, a aposentadoria por invalidez permanente independe de licença para tratamento de saúde, e será devida a partir do mês subsequente ao da publicação do ato de sua concessão.

Art. 28 - A aposentadoria por invalidez permanente terá proventos proporcionais ao tempo de serviço do segurado, salvo quando decorrer de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, avaliadas pela perícia médica, hipótese em que proventos serão integrais.

Parágrafo Único - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis a tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao



ingresso no serviço público, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado do mal de pagem (ostite deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), esclerose múltipla, contaminação de radiação e outras que forem indicadas em lei, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade de gravidade, com base na medicina especializada.

Art. 29 - Será cancelada a aposentadoria por invalidez, na data em que o segurado retornar voluntariamente ou compulsoriamente à atividade.

Parágrafo Único - O aposentado por invalidez será submetido anualmente a verificação da sua condição de capacidade, a cargo de junta médica composta de três profissionais indicados pelo Conselho Administrativo do Fundo.

Art. 30 - Aquele que ingressar no serviço público municipal sendo portador de doença ou lesão, já detectada ou não, no exame de admissão e que se agravou no curso de relação de trabalho será aposentado às expensas do tesouro Municipal de Reserva do Iguaçu.

Seção II

Da Aposentadoria Compulsória por Implemento de Idade

Art. 31 - A aposentadoria compulsória será concedida ao servidor que completar 70 (setenta) anos de idade se homem e 65 (sessenta e cinco) se mulher, e terá proventos proporcionais ao tempo de contribuição, e será devida a partir do mês subsequente ao da publicação do ato concessório.

Art. 32 - A aposentadoria compulsória, terá proventos proporcionais ao tempo de contribuição do servidor, calculados com base na remuneração sobre a qual havia incidência da contribuição previdenciária, desde que tenha mantido a condição de contribuinte do Fundo Previdenciário, durante os 60 (sessenta) meses imediatamente anteriores à protocolização do respectivo requerimento.

Art. 33 - A aposentadoria compulsória não terá o valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição.

Seção III

Da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição e por Implemento de Idade

Art. 34 - A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, observado o disposto no artigo 40 da Constituição Federal, será devida ao segurado ativo que a requerer voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo, ainda neste mesmo prazo na condição de exercente de cargo em comissão ininterruptamente, ou dez anos alternados, neste caso desde que originário de cargo efetivo, em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

- a) ⁶⁵ setenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;
- b) setenta e cinco anos de idade, se homem e sessenta e cinco anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão de pensão, observado o disposto no "caput" deste artigo.

§ 2º - Os proventos de aposentadorias, por ocasião de sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor em que se der a aposentadoria e, na forma de lei, corresponderão a totalidade de remuneração.



§ 3º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física definidos em lei complementar.

Art. 35 - Adota-se regra de transição observando-se o disposto no artigo 4º da Emenda Constitucional n.º 20/98 e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o artigo 40, § 3º, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública, direta, autárquica e fundacional, até 15/12/98:

- I - tiver cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;
- III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
 - a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e
 - b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Lei, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O servidor de que trata este artigo, desde que atendido o disposto em seus incisos I e II, e observado o disposto no artigo 4º da Emenda Constitucional n.º 20/98, pode aposentar-se com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

- I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
 - a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e
 - b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda Constitucional n.º 40/98, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.
- II - os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a setenta por cento do valor máximo que o servidor poderia obter de acordo com o caput, acrescido de cinco por cento de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

Art. 36 - A aposentadoria voluntária será devida após o mês subsequente ao da publicação do ato concessivo.

Art. 37 - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma do artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do Fundo.

Art. 38 - Os proventos das aposentadorias referidas nesta lei serão calculados nos termos da legislação vigente.

§ 1º - Para cálculo de proventos proporcionais ao tempo de serviço, considerar-se-á fração cujo numerador será total daquele tempo em anos civis e o denominador o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais no cargo considerado.

§ 2º - Se o segurado tiver sido titular de cargo sob diferentes regimes de aposentadoria voluntária com proventos integrais, somar-se-ão às frações, formadas nos termos do disposto no parágrafo anterior correspondente ao tempo de serviço de cada cargo.

§ 3º - Se tratar de aposentadoria voluntária por tempo de serviço, que por proventos proporcionais, quer integrais, o segurado somente terá direito a mesma, na hipótese prevista no parágrafo anterior, caso a soma das frações seja igual ou superior a 01 (um) inteiro.

§ 4º - Não serão consideradas para efeito de cálculo e pagamento de quaisquer benefícios estabelecidos por esta lei as promoções ou vantagens concedidas em desacordo com a legislação vigente.

M

§ 5º - Para o cumprimento do disposto no parágrafo anterior o setor de recursos humanos do Município deverá juntar, ao processo de aposentadoria, certidão que comprove legalidade das promoções e vantagens concedidas no período de 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à data de solicitação.

Art. 39 - Atendido o disposto no artigo 8º, parágrafos 3º e 6º desta lei, será computado integralmente, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de serviço público federal, estadual e municipal, sob a églide de qualquer regime jurídico, bem como as contribuições feitas para instituições oficiais de previdência social brasileira, considerando-se, para tanto a previsão estabelecida na lei 9.796 de 05 de maio de 1999.

Seção IV

Da Aposentadoria do Professor

Art. 40 - A aposentadoria por tempo de contribuição do professor será concedida após 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 50 (cinquenta) anos de idade e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher.

Parágrafo Único - Para a concessão dos benefícios deste artigo, é necessário tempo mínimo de 10 (dez) anos ininterruptos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

Art. 41 - O tempo de contribuição de magistério na iniciativa privada será somado ao do magistério público para fins de concessão de aposentadoria, observadas as regras de contagens recíprocas de contribuição do Regime Geral de Previdência Social do Governo Federal, bem como as previsões estabelecidas nesta lei.

Art. 42 - Para os fins desta lei, considera-se tempo de contribuição, para professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio.

CAPÍTULO II

DOS BENEFÍCIOS DOS DEPENDENTES

Seção I

Da Pensão por Morte

Art. 43 - A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do servidor, ativo ou aposentado, a contar da data do óbito do segurado ou declarado judicialmente.

Art. 44 - A pensão por morte será regulamentada e o valor será calculado considerando a remuneração integral ou proventos do servidor segurado.

§ 1º - O pagamento da pensão por morte terá como termo inicial a data do óbito do servidor segurado, desde que apresentada no prazo de 90 (noventa) dias. O benefício fora deste prazo, terá seu termo inicial contado da data em que for protocolado o respectivo pedido.

§ 2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão de pensão.



CAPÍTULO III

DO SERVIDOR E DOS DEPENDENTES

Seção I

Da Gratificação Natalina

Art. 45 - A gratificação natalina é devida aos segurados inativos e aos pensionistas e ao percepentes da licença para tratamento da própria saúde, correspondendo a 1/12 (um doze avos) do valor do benefício que estiver sendo pago no mês de dezembro de cada ano civil em que esteve recebendo o benefício.

§ 1º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, será considerada como mês integral.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE AS PENSÕES

Art. 46 - O benefício da pensão será rateada entre o conjunto dos dependentes do segurado, cabendo 50% (cinquenta por cento) do valor para o cônjuge ou convivente e, 50% (cinquenta por cento) em cotas iguais, aos filhos ou aqueles a estes equiparados.

§ 1º - Inexistentes filhos ou outros dependentes a estes equiparados, a pensão será deferida por inteiro ao cônjuge ou convivente.

§ 2º - Se o segurado for viúvo(a), ou se o cônjuge ou convivente não tiver direito a pensão, será o benefício pago integralmente e em partes iguais, aos demais dependentes da mesma classe.

§ 3º - Inexistindo os dependentes de que trata as alíneas a e b do artigo 22, o benefício poderá ser pago integralmente e em partes iguais, aos dependentes inscritos pelo segurado, conforme as alíneas e parágrafos do artigo 22.

§ 4º - Não se adiará a concessão do benefício por falta de habilitação de outros dependentes.

§ 5º - A divisão do valor da pensão nos termos deste artigo, poderá ser refeta, a qualquer tempo, se houver habilitação posterior de outros beneficiários que façam jus ao benefício.

§ 6º - Concedida a pensão, qualquer habilitação posterior, que implique em novo rateio do beneficiário, não fazendo jus a atrasados.

§ 7º - Se o ex-cônjuge ou ex-convivente do segurado for credor de alimentos, sua participação na pensão previdenciária levará em conta o respectivo valor dos alimentos que receberia do servidor.

§ 8º - No caso do parágrafo anterior, o valor do benefício será calculado mediante a incidência do valor dos alimentos sobre o valor da pensão, dividindo-se o valor remanescente no termos do que dispõem o "caput" e os parágrafos 1º e 2º deste artigo. Não havendo outros beneficiários, o valor remanescente reverterá para o Fundo.

§ 9º - Assegurado o direito à opção, nenhum dependente poderá receber mais de uma pensão do Fundo Previdenciário Municipal, com exceção daqueles dependentes de casal contribuinte ou aos que dependam do segurado enquadrado no artigo 22.

Art. 47 - A cota da pensão será extinta pelo casamento ou morte do dependente, ou pela ocorrência de qualquer evento que motive o cancelamento da inscrição.

§ 1º - O pensionista que constituir união estável com terceiro, perderá o direito ao benefício.

§ 2º - A constituição da união estável conforme referido no parágrafo anterior deverá ser comunicada imediatamente pelo beneficiário ao Fundo de Previdência Municipal, sob pena de obrigar-se ao ressarcimento dos valores indevidamente recebidos, podendo o Fundo, de ofício, promover o cancelamento do dependente ou pensionista e do



pagamento do benefício, independentemente da responsabilização do omissão.

§ 3º - Sempre que extinguir uma cota de pensão, processar-se-á um novo rateio entre os dependentes remanescentes.

§ 4º - Com a extinção da cota do último pensionista, extinguir-se-á também a pensão.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Art. 48 - O despacho que indeferir a concessão de benefício Previdenciário ou inscrição de dependente, poderá ser objeto de recurso dirigido ao Presidente do Conselho Administrativo.

§ 1º - O recurso de que trata esse artigo deverá ser protocolado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do indeferimento.

§ 2º - Protocolado o recurso, esse será analisado e mediante parecer jurídico fundamentado remetido ao Conselho Administrativo, que proferirá sua decisão em reunião ordinária.

Art. 49 - O segurado aposentado por invalidez permanente e o pensionista inválido, enquanto não completarem 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, serão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a se submeterem, periodicamente, a exame médico a cargo da perícia médica, nos termos do artigo 28, para efeito comprovarem a persistência da causa determinante da invalidez.

Art. 50 - Sem prejuízo do direito ao benefício, ocorre a decadência com relação a percepção de atrasados se esses não forem reclamados no prazo de 06 (seis) meses após a data do fato gerador.

Art. 51 - O benefício será pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando será pago a procurador cujo mandato por instrumento público deverá ser reavaliado periodicamente a cada 06 (seis) meses.

Parágrafo Único - O pagamento de benefícios devido ao segurado ou dependente, civilmente incapaz, será feito ao cônjuge ou convivente, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta, e por período não superior a 06 (seis) meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso no ato do recebimento.

Art. 52 - O benefício poderá ser pago mediante depósito em conta corrente ou por autorização de pagamento, nos termos de regulamentação a ser editada pelo Fundo.

Parágrafo Único - Será fornecido, mensalmente ao segurado ou pensionista, demonstrativo individual das importâncias recebidas, bem como o valor descontado de todos os descontos ocorridos.

Art. 53 - Salvo quanto ao valor devido ao Fundo ou derivado de obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo numa de pleno direito sua cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como outorga de procura com poderes irrevogáveis ou em causa própria para seu recebimento.

Art. 54 - Podem ser descontados da remuneração e dos benefícios:

I - as contribuições e pagamentos devidos pelo segurado ao Fundo Previdenciário Municipal;

II - valores pagos indevidamente;

III - o imposto de renda retido na fonte, ressalvadas as disposições legais;

IV - a pensão de alimentos decretada em decisão judicial.

Parágrafo Único - Na hipótese do inciso II, salvo má-fé, o desconto será feito em parcelas, de forma que não se exceda a 20% (vinte por cento) do valor do benefício, demonstrada a má-fé o desconto poderá se dar de forma única ou em percentuais de até 60% (sessenta por cento) do valor do benefício.



Art. 55 - Os proventos da aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e data, que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos a segurados inativos pensionistas municipais quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas ao servidores em atividade, inclusive quando decorrer da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou de que era o titular o segurado na data de seu falecimento.

Art. 56 - Nenhum dos benefícios previstos nesta lei terá valor inferior a um salário mínimo.

Art. 57 - Excetuado o caso de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições.

Art. 58 - Mediante justificação, processada perante o Fundo de Previdência de Reserva do Iguaçu, poderá suprir-se a falta de qualquer documento ou fazer-se nova de fato de interesse dos segurados dependentes e pensionistas, salvo os que se referirem a registro público.

Art. 59 - Ao servidor público municipal em exercício de mandato eletivo aplica-se o disposto no artigo 38, inciso V, da Constituição Federal.

TÍTULO VII

DO CUSTEIO DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU

Art. 60 - A contribuição previdenciária do servidor público municipal, ativo ou inativo, dos pensionistas e dos exercentes de mandato eletivo municipal para manutenção do regime de previdência social será de 8% (oito por cento), incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição, provento pensão ou subsídio, respeitado o teto máximo de contribuição estabelecido pelo Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo Único - Entende-se como remuneração de contribuição o vencimento do cargo em exercício, ou acréscido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, inclusive as relativas à natureza ou ao local de trabalho, ou outra paga sob o mesmo fundamento excluídas:

- I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinqüenta por cento da remuneração mensal;
- II - a ajuda de custo ou em relação a mudança de sede;
- III - a indenização de transporte;
- IV - salário-família.

Art. 61 - O percentual de que trata o artigo anterior poderá ser alterado, após doze meses, mediante lei, de forma a que o valor da contribuição dos segurados seja adequado ao valor estabelecido na Nova Técnica Atuarial.

Art. 62 - No caso de acumulação de cargos, a contribuição para o Fundo, será calculada sobre a soma das correspondentes bases contributivas.

Parágrafo Único - A base contributiva mensal não poderá ter valor inferior ao do salário mínimo.

Art. 63 - Os benefícios previdenciários a que fazem jus os segurados aposentados e pensionistas municipais de que trata o artigo 24 serão custeados exclusivamente, com as verbas municipais contempladas no referido dispositivo.

§ 1º - Será obrigação do Município repassar ao Fundo a totalidade dos recursos referidos no "caput" deste artigo, até o dia dez do mês seguinte ao da competência, já efetuados os devidos descontos individuais dos segurados e pensionistas municipais abrangidos pelo dispositivo.

§ 2º - O Fundo de Previdência de Reserva do Iguaçu não estará obrigado a receber aportes parciais das verbas de que trata este artigo.

§ 3º - Verificada a inadimplência do Município, o Conselho Administrativo do Fundo notificará



o inadimplente e dará ciência do fato aos segurados, independente da formalização de atos tendentes ao lançamento do crédito previdenciário e comunicação à Secretaria de Previdência Municipal do Ministério da Previdência Social.

Art. 64 - A contribuição mensal do Município para o Fundo será de 13,14% (treze vírgula quatorze por cento) incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição proveniente dos servidores públicos efetivos da administração direta, autárquica e fundacional com vínculo funcional permanente, ativos e aposentados, dos pensionistas e dos subsídios dos exercentes de mandato eletivo municipal.

Parágrafo Único - As contribuições previdenciárias mensais do Município correrão, conforme o caso, a cargo de dotações próprias, dos poderes Executivo e Legislativo, respeitado o disposto no "caput" deste artigo.

Art. 65 - É obrigação do Município:

- I - efetuar, até o décimo dia útil do mês seguinte ao de competência, o pagamento, em espécie, da contribuição mensal, para o Fundo, que lhe cabe, nos termos do artigo 81.
- II - proceder mensalmente ao desconto da contribuição de que trata o artigo 77 e repassar o valor correspondente ao Fundo até o quinto dia útil após o pagamento dos vencimentos dos servidores.

Parágrafo Único - Na hipótese de mora no recolhimento, pelo Município, das verbas de que tratam os incisos I e II, pagará ele, ao Fundo, pelo atraso, juros moratórios de 1% (um por cento) aos mês e multa, também moratória de 2% ao mês ou fração até o limite máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor correspondente ao recolhimento ou repasse, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos, inclusive, se for o caso, custas e honorários de advogados.

Art. 66 - Anualmente serão realizadas avaliações e adequações atuariais do Plano de Custeio.

TÍTULO VIII

DO REGIME FINANCEIRO E CONTÁBIL DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 67 - O Fundo Previdenciário Municipal terá personalidade jurídica distinta e contabilidade própria mantendo-se acervo de informações através do órgão gestor a contabilidade, registros e arquivos atualizados, para facilitar a inspeção permanente e o controle das Contas pelo Tribunal de Contas e auditoria externa quando necessário.

Art. 68 - O Fundo de Previdência poderá contratar serviços técnicos auxiliares de modo a otimizar os recursos provenientes das contribuições.

TÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITORIAIS

Art. 69 - O Município de Reserva do Iguaçu é responsável, direto e exclusivo:

- I - pelo aporte total das receitas previdenciárias para pagamento dos benefícios a que se referem os artigos 24 e 63, e seus parágrafos;
- II - pelo pagamento e repasse das contribuições previdenciárias mensais;
- III - pelo fornecimento dos recursos decorrentes das adequações atuariais;
- IV - pelos recursos destinados a conta de que tratam os artigos 60 e 64;
- V - pelo pagamento direto, através do Tesouro Municipal, das aposentadorias já concedidas sob a vigência deste Fundo.



§ 1º - O Município é solidariamente responsável com o Fundo pelo pagamento dos benefícios a que fizerem jus os segurados e pensionistas municipais participantes do programa de Previdência a cargo do Fundo.

§ 2º - No tocante às demais obrigações do Fundo, a responsabilidade do Município é subsidiária.

§ 3º - O Município deverá figurar como litisconsorte necessário e/ou assistente em todos os processos judiciais em que o Fundo for parte no polo passivo, e que digam respeito a benefícios previdenciários.

Art. 70 - Haverá ajuste de contas entre a Previdência Social Federal, o Fundo Previdenciário Municipal e o Município, proporcionalmente à parcela que é de sua responsabilidade, correspondente ao período de contribuição levada a efeito por parte dos servidores a cada organismo previdenciário instituidor a que contribuiu eventualmente abrangido por esta lei, conforme prescreve a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 9º, regulamentado pela Lei 9.796 de 05 de maio de 1999.

Art. 71 - Não haverá isenções considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas.

Art. 72 - É assegurado o direito a aposentadoria voluntária com proventos a serem definidos no regulamento desta lei, observando-se o disposto neste artigo e respectivos incisos, quando o servidor cumulativamente:

- I - tiver sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco se mulher;
- II - tiver dez anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;
- III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo a soma de trinta e cinco anos se homem, e trinta anos se mulher.

Art. 73 - Os proventos das aposentadorias referidas nesta Lei serão calculados com base na remuneração sobre a qual havia incidência da contribuição previdenciária.

§ 1º - Para cálculo de proventos proporcionais ao tempo de contribuição, considerar-se-á fração cujo numerador será o total daquele tempo em anos civis e o denominador o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais no cargo considerado.

§ 2º - Se o segurado tiver sido titular de cargos sob diferentes regimes de aposentadoria voluntária com proventos integrais, somar-se-ão as frações, formadas nos termos do disposto no parágrafo anterior e correspondente ao tempo de contribuição em cada cargo.

§ 3º - Se tratar de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, que com proventos proporcionais, que integrais, o segurado somente terá direito à mesma, na hipótese prevista no parágrafo anterior, caso a soma das frações seja igual ou superior a 01 (um) inteiro.

§ 4º - Não serão considerada, para efeito de cálculo e pagamento de quaisquer benefícios estabelecidos por esta Lei, as promoções ou vantagens concedidas em desacordo com a legislação vigente, ou sobre as quais não tenha havido contribuição previdenciária por pelo menos 60 (sessenta) meses.

§ 5º - Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o órgão de origem do servidor deverá juntar, ao processo de inativação, certidão que comprove a legalidade das promoções e vantagens concedidas no período dos 60 (sessenta) meses imediatamente anteriores à data do requerimento de inativação ou pensão.

Art. 74 - Fica o Município permanentemente obrigado a viabilizar a preservação do Fundo, cuja extinção poderá dar-se por via judicial ou lei, e no caso de inequívoca comprovação da absoluta inviabilidade técnico-financeira.

Parágrafo Único - Se extinto o Fundo, concomitantemente todos os servidores nele inscritos serão matriculados no Regime Geral de Previdência e o patrimônio gerido pelo Município de Reserva do Iguaçu, sendo obrigação deste manter a identidade e os fins a que serviu o Fundo e os direitos adquiridos dos



benefícios a ele vinculados, não podendo, em nenhuma hipótese, descaracterizá-lo, extinguí-lo ou incorporá-lo ao Tesouro Municipal.

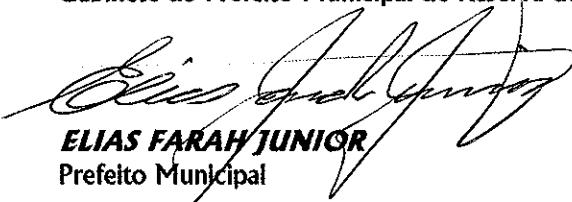
Art. 75 - Caso haja alteração nas regras constitucionais ou legislação pertinente, que venham a alterar o Regime Previdenciário dos servidores públicos, o Fundo deverá proceder a pertinente adaptação dos planos de benefícios e de custeio nesta Lei, juntamente com os necessários estudos atuariais.

Art. 76 - As despesas decorrentes com a implantação desta Lei, correrão à conta do orçamento municipal vigente.

Art. 77 - O Poder Executivo Municipal a editará decreto para regulamentar esta lei no prazo de cento e oitenta dias a contar da data de sua publicação.

Art. 78 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Reserva do Iguaçu, Estado do Paraná, em 28 de novembro de 2001.


ELIAS FARAH JUNIOR
Prefeito Municipal